



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.410-000.096/90-77

FCLB

Sessão de 26 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.782

Recurso n.º 86.707

Recorrente CEREALISTA SOUZA LTDA.

Recorrida DRF EM MACEIÓ/AL

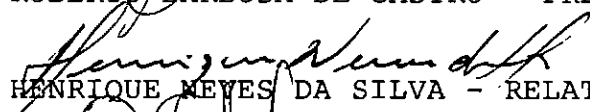
F I N S O C I A L-FATURAMENTO-ESPONTANEIDA
DE - Praticado : ato pela fiscalização a
contribuinte perde a espontaneidade. O-
MISSÃO DE RECEITAS - Inexistindo docu-
mentação hábil, não estão elididos os
fatos do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA SOUZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar pro-
vimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
Processo Nº 10.410-000.096/90-77

461
-02-

Recurso Nº: 86.707
Acórdão Nº: 201-67.782
Recorrente: CEREALISTA SOUZA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CEREALISTA SOUZA LTDA. foi autuada por insuficiên -
cia no recolhimento do FINSOCIAL-FATURAMENTO, consoante apurado no pro
cesso de IRPJ, onde se verificou a omissão de receitas caracteri
zada por saldo credor de caixa, aumento de capital sem comprova -
ção da origem e efetiva entrega dos recursos.

Irresignada, a contribuinte impugnou a exigência a
legando, em suma, que o auto de infração é nulo, pois os trabalhos
de fiscalização duraram 129 dias; que o saldo credor inexistente fo
ram somados com o lançamento das vendas complementares e que, no
demonstrativo de caixa, não foi considerado o débito do mês de a -
gosto /86.

A r. decisão de 1ª instância adotou o princípio da
"decorrência" a reflexão, pelo que se baseou na decisão proferida
no processo de IRPJ, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
Caracteriza-se como omissão de receita: O saldo cre
dor de caixa, quando não foi comprovado erro de es
crituração contábil, o aumento de capital, quando
não comprovada a origem e a efetiva entrega dos re
cursos.

-segue-

Processo nº 10.410-000.096/90-77
Acórdão nº 201-67.782

Não comprovado com documento hábil e idôneo a im-
procedência dos lançamentos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, a contribuinte recorre a este Eg.
Conselho, reiterando suas razões de impugnação.

É o relatório. *RL*

-segue-

Processo nº 10.410-000.096/90-77
Acórdão nº 201-67.782

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conheço.

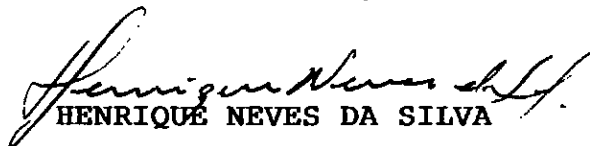
A contribuinte não trouxe qualquer novo elemento ao presente feito, pelo que deve ser mantida a r. decisão a quo, por seus jurídicos efeitos.

Com efeito, o prazo alegado de 129 dias para fiscalização não caracteriza nulidade do processo fiscal, o único efeito que poderia surtir disto seria que a contribuinte, entre um ato e outro que tenha decorrido mais de 60 dias, teria readquirido a espontaneidade que impediria a cobrança da multa, não isentando-a, contudo, do imposto. Porém como ela não aproveitou a oportunidade que alega ter ocorrido, perdem novamente, a espontaneidade.

No mérito inexistem qualquer documentação que abalze os fundamentos defendidos pela contribuinte, pelo que não é possível ter como válidas suas argumentações.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso..

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.


HENRIQUE NEVES DA SILVA